



**DECRETO Nº 3.248 DE 18 DE JANEIRO DE 2021.**

**Regulamenta os Arts. 36, 37 e 126 da Lei nº 1.700, de 28 de março de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal do Município de São José do Vale do Rio Preto - SLAMP e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981,- o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual do Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade,- os avanços no Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelos Decretos Estaduais nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, e nº 42.440, de 30 de abril de 2010;

**Considerando** o disposto no Art. 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.700/2012- Código Ambiental de São José do Vale do Rio Preto - RJ;

**Considerando** a necessidade de gerar condições para propiciar o Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de São José do Vale do Rio Preto;

**Considerando** o Processo Administrativo nº 000438/2021;

**Considerando** o artigo 83, XVI, da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 80 da Lei Complementar nº 46, de 26 de agosto de 2013;

## **DECRETA**

### **CAPITULO I - DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, Municipal para impacto ambiental de âmbito local, conforme definição da Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012.

**Art. 2º** - A magnitude do Impacto ambiental será enquadrado em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no presente Decreto e no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, e das Resoluções INEA nº 31 e 32, 15 de abril de 2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e nos termos do Anexo 1 e 2 deste Decreto.



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 3º** - Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes instrumentos e definições:

**I** - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

**a)** Autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

**b)** Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação.

**c)** Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento: autoriza o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental municipal que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento.

**d)** Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

**II** - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

**a)** anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.

**b)** anuência para corte de vegetação exótica.

**c)** baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.

**d)** cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais.

**e)** regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor do presente Decreto, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta.

**f)** uso insignificante de recurso hídrico.

**g)** inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso.

**h)** inexistência de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 2, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 do Anexo 1 deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas.

**i)** aprovação de área de Reserva Legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rurais a partir de 20.07.1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei.



**III - Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular (CREV):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a capacitação de pessoa física ou jurídica para executar medições de emissões veiculares, para atendimento ao Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel e outros programas similares que venham a ser instituídos.

**IV - Licença Ambiental:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como:

**a) Licença Prévia (LP):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

**b) Licença de Instalação (LI):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

**c) Licença de Operação (LO):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.

**d) Licença Ambiental Simplificada (LAS):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

**e) Licença Prévia e de Instalação (LPI):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados no Art. 12 deste Decreto.

**f) Licença de Instalação e de Operação (LIO):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados no Art. 13 deste Decreto.

**g) Licença Ambiental de Recuperação (LAR):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.

**h) Licença de Operação e Recuperação (LOR):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à





**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

**V - Termo de Encerramento (TE):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

**VI - Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA):** declaração apresentada ao órgão ambiental, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

**VII - Documento de Averbação:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

**Art. 4º -** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**§ 1º -** Os procedimentos de licenciamento serão analisados por Grupo de trabalho (equipe técnica) criada por portaria do Prefeito, e encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente para análise, parecer e expedição de Licenças, Termos ou Certidões.

**§ 2º -** As licenças, Termos ou Certidões poderão ser assinadas pelo Secretário(a) de Meio Ambiente, ou ainda pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º -** As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental são aqueles previstos no Anexo 1, do presente Decreto, que poderá ser complementado por norma do CONEMA ou do INEA, ressalvados os empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 1, do Anexo 1.

**§ 4º -** Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, neste Decreto, sem prejuízo das competências do CONEMA.

**§ 5º -** O órgão ambiental estadual poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CONEMA.

**§ 6º -** As empresas já existentes no município, que exerçam atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estiverem em funcionamento e não estiverem regularizadas, poderão sofrer fiscalização e terão prazos estipulados pela Secretaria de Meio Ambiente, a fim de se adequarem.

**§ 7º -** O procedimento de licenciamento ambiental de atividades desempenhadas pelo próprio município será analisado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, através da equipe técnica (grupo de trabalho para licenciamento) que emitirá o respectivo parecer, contudo a Licença, Termo e/ou Certidão, neste caso específico, será expedida pelo Chefe do Poder Executivo.



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º** - Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com o Anexo 1, deste Decreto e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que previstos no Anexo 2.

§ 1º - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de Autorizações Ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

§ 2º - O órgão ambiental competente, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes do Anexo 1, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

**CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS**  
**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 6º** - Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente.

**Art. 7º** - As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

**Art. 8º** - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com o Anexo 1, bem como aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

**Art. 9º** - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e no máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

**Art. 10** - A Licença de Instalação (LI) será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e no máximo de 2 (dois) anos, sendo passível de renovação.

**Art. 11** - A Licença de Operação (LO) será concedida para empreendimentos e atividades implantados, com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade será no máximo, de 5 (cinco) anos, sendo passível de renovação.



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 12** - A Licença Prévia e de Instalação (LPI) será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade no máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 13** - A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 14** - A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 15** - A Licença de Operação e Recuperação (LOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 16** - A renovação de Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

**Art. 17** - As Licenças Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

- I** - Titularidade;
- II** - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III** - Endereço do representante legal do empreendimento ou atividade;
- IV** - Técnico responsável;
- V** - Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- VI** - Prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos nos artigos 10, parágrafo único e 11, parágrafo único, deste Decreto;
- VII** - Erro material na confecção do diploma;
- VIII** - Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento no Anexo 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA cobrará taxa de indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos das licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais, aos empreendimentos e atividades para os quais sejam requeridos documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM, seguindo os parâmetros de enquadramento, com a classificação do empreendimento levando-se em conta o PORTE E POTENCIAL POLUIDOR, conforme a NOP-INEA-02.R-1 da Res. CONEMA 51, publicada no dia 13/11/2013.

**Parágrafo único** - Fica o Município de São José do Vale do Rio Preto isento do recolhimento do ressarcimento a que se refere o caput quando do licenciamento de suas próprias atividades.





### **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO**

**Art. 19** - As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste Decreto e na legislação estadual pertinente, sendo que, no caso de inexigibilidade de licença deverá ser protocolado junto a SEMA a emissão de Certidão Ambiental pertinente.

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou o empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5 ou Classe 6, de acordo com o Anexo 1.

**Art. 20** - Fica reservada à SEMA a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

**Parágrafo Único** - O empreendedor poderá solicitar à SEMA, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, período no qual deverão os órgãos afins tomar as providências cabíveis para a implantação, divulgação e operacionalização do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal de São José do Vale do Rio Preto - RJ.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 18 de janeiro de 2021.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**  
Procurador Geral do Município

**Bernard de Oliveira Casamasso**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente - Interino



**ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>Potencial poluidor</b>			
	<b>INSIGNIFICANTE</b>	<b>BAIXO</b>	<b>MEDIO</b>	<b>ALTO</b>
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Médio Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A- porte insignificante	mínimo/potencial poluidor	3C- porte grande/potencial poluidor baixo
1B – porte insignificante	pequeno/potencial poluidor	3D- porte excepcional/ potencial poluidor insignificante
2A- porte mínimo/ potencial	poluidor baixo	4A-porte pequeno/potencial poluidor alto
2B- porte mínimo/potencial	poluidor médio	4B- porte médio/ potencial poluidor médio
2C- porte pequeno/potencial	poluidor baixo	4C- porte excepcional/potencial poluidor baixo
2D- porte insignificante	médio/potencial poluidor	5A- porte médio/ potencial poluidor alto
2E- porte médio/ potencial	poluidor baixo	5B- porte grande/potencial poluidor médio
2F- porte insignificante	grande/potencial poluidor	6A- porte grande/potencial poluidor alto
3A – porte mínimo/potencial	poluidor alto 6	6B- porte excepcional/potencial poluidor médio





## **ANEXO II**

### **ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

De acordo com a Resolução INEA nº 52, de 19/03/2012, publicada no D.O.E.R.J. em 22/03/2012.

**GRUPO AGROPECUÁRIA** - Agricultura, Aquicultura, Criação de Animais e Extrativismo.

**GRUPO AGROTÓXICOS** – Serviços que aplicam agrotóxicos, desinfestantes e saneantes.

**GRUPO CEMITÉRIOS** – Cemitérios horizontais, verticais e crematórios.

**GRUPO ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES** – Geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, instalações e equipamentos.

**GRUPO ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES** – Implantação, ampliação e operação de docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.

**GRUPO EXTRAÇÃO MINERAL** – Extração de minerais metálicos e não metálicos

**GRUPO INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL** – Bebidas, Borracha, Cosméticos e produtos de Perfumaria e Limpeza, Couros e Peles, Embarcações e Veículos Automotores, Estocagem, Armazenamento e Envasamento de Produtos, Fabricação de Artigos Diversos, Fumo, Madeira, Minerais não Metálicos, Montagem de aparelhos, Equipamentos e Estruturas, Papel e Papelão, Plásticos, Produtos Alimentares, Produtos Farmacêuticos e Veterinários, Química, Serviços Auxiliares de Natureza Industrial, Serviços Editorial e Gráficos, Siderurgia e Metalurgia, Têxtil e Confecção.

**GRUPO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES** – Obras de Construção Civil, Obras de Estruturas, Serviços Geotécnicos, Derrocamentos e Demolições de Obras de Arte, Obras Hidráulicas e Macrodrenagem, Obras Lineares, Portos, Aeroportos, rodoviárias e Terminais.

**GRUPO PETRÓLEO, GÁS E ÁLCOOL CARBURANTE** – Implantação e operação de Atividades de extração, beneficiamento, envasamento, estocagem e transporte rodoviário, dutoviário e hidroviário de petróleo e seus derivados e de álcool carburante.

**GRUPO SANEAMENTO** – Processamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, sistemas de abastecimentos de água, sistema de drenagem pluvial, sistema de esgotamento sanitário.

**GRUPO SERVIÇOS** – Abastecimento e Manutenção de veículos e máquinas, Estocagem, tratamento e disposição de resíduos (excetos resíduos sólidos urbanos), Hospitais, laboratórios e lavanderias.

**GRUPO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO** – Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos e resíduos, reparação e manutenção de veículos e equipamentos.